

A. I. N º - 206858.0002/04-7
AUTUADO - MOYSEIS BARRETO SANTOS
AUTUANTE - ELISABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 12.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0287/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO INFORMADAS NA DME. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. É devida multa de 5% do valor comercial das mercadorias não informadas na DME. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/05/2004, impõe ao autuado multa de R\$ 3.537,27, decorrente de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento na Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – DME.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 09 e 10), na qual “requer a anulação ou o arquivamento do Auto de Infração em comento”, alegando que houve uma retificação da Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - DME e que não teve a intenção de omitir as entradas das mercadorias do estabelecimento na 1ª DME, justificando estar em dia com todos os seus recolhimentos, o ICMS já estar recolhido através da substituição tributária em relação à maioria das Notas Fiscais, ter apresentado DME retificadora e, fazendo os cálculos da média ponderada, ainda estar enquadrado na mesma faixa de microempresa.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 15), afirmou que o argumento do autuado não tem procedência, já que a retificação da DME se deu após a lavratura do referido Auto de Infração, e opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente processo impõe multa pela omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento, identificada nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME referente ao exercício de 2003, após confronto desta com as informações constantes do sistema CFAMT, correspondente a 5% do valor comercial das mercadorias não informadas.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, requereu a anulação ou o arquivamento do Auto de Infração, alegando que efetuou uma retificação da referida DME. Não acato tal alegação tendo em vista que o autuado não comprovou a apresentação da DME retificadora em data anterior ao início da ação fiscal.

A autuante, em sua informação fiscal, afirmou que o argumento do autuado não procede, já que a retificação da referida DME se deu após a lavratura do Auto de Infração, opinando pela manutenção da autuação.

Em busca da verdade material, efetuei consulta no sistema INC, verificando que a retificação foi efetuada em 13/05/2004, data posterior à data de lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 07/05/2004, descharacterizando, assim, a espontaneidade da apresentação da retro citada retificação.

Entendo que a listagem das notas fiscais no sistema CFAMT, por si só, não prova a realização das operações, porém o próprio autuado, ao retificar a DME, reconheceu a procedência das informações ali consignadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206858.0002/04-7**, lavrado contra **MOYSEIS BARRETO SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ **3.537,27**, prevista no art. 42, XII-A, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR